

DECRETO 3.571 DE 21-08-2000

Recurso REsp 11.698-  
Tribunal STJ

---

**EXECUÇÕES PENDENTES — APLICAÇÃO DA LEI****RESUMO**

- Na interposição deste recurso foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de f. evidenciam a regularidade da representação processual e o recolhimento do preparo. Quanto à oportunidade, a decisão impugnada teve notícia veiculada no Diário em 26.11.1991, terça-feira (f.), tendo ocorrido a manifestação do inconformismo em 7 de outubro anterior, segunda-feira (f.), e portanto, antes do prazo de 15 dias. Resta o exame do específico, que é o malferimento ao inc. XXXVI do rol das garantias constitucionais. Assim posicionou-se o Plenário no julgamento dos processos acima mencionados: "A penhora, que não confere ao credor um direito real, não passa de ato de apreensão de bens com finalidade executiva e que dá início ao conjunto de medidas tendentes à expropriação de bens do devedor para o pagamento do credor" (Vicente Greco Filho, Direito processual civil brasileiro. Saraiva, 1985, III/75). Ela, que se insere num conjunto de atos que constituem o processo de execução, é, por isso mesmo, ato executório que não incorpora ao patrimônio do credor o bem dela objeto. Quer dizer, a ocorrência do ato processual da penhora não modifica a propriedade do devedor. Essa propriedade só é alterada pela arrematação ou adjudicação. Com inteira propriedade escreveu o eminente Min. Eduardo Ribeiro no voto que proferiu por ocasião do julgamento, no STJ, do REsp 11.698-MS: "Não se compadece, por certo, com o atual estágio de evolução dos estudos, relativos ao Processo Civil, a afirmativa de que a penhora cria direito real. Tal entendimento, em nosso sistema, está sepultado. Entretanto, também é lícito duvidar da existência de autênticos direitos subjetivos processuais que, uma vez adquiridos, tornam-se intocáveis por lei posterior. Cumpre examinar se isso se verifica na hipótese. A penhora é ato do processo de execução que tende a obter a expropriação do bem do devedor, com o objetivo de efetuar o pagamento ao credor, a este se substituindo o Estado, em vista do inadimplemento. Particulariza-se no patrimônio do executado, o bem a ser futuramente alienado. Com isso, ficará resguardado, material e juridicamente, fazendo ineficaz, relativamente à execução, qualquer ato de disposição que venha o devedor a praticar. Tem razão de ser a penhora por inserir-se em uma série de atos, tendente à expropriação do bem ao pagamento do credor. Lícito dizer-se que se trata de ato preparatório daquela. Deverá, é indubitado, efetuar-se consoante o direito vigente à época. E esse ato, isoladamente considerado, não será alcançado por modificações que venham a sofrer as normas que o regulam. Deste modo, se um diferente procedimento for estabelecido, não se tornará nula a penhora que obedeceu à lei de seu tempo. A hipótese em exame, contudo, é diversa. Visa a penhora à futura alienação do bem. Este ato de alienação a lei superveniente poderá fazer impossível juridicamente. E foi isso o que ocorreu. O imóvel não responderá pela dívida, estabelece o art. 1.º da Lei 8.009/90. Admitindo-se prosseguisse a execução, sobre o bem, em virtude de a constrição anteceder a lei, estar-se-ia, em verdade, negando aplicação à lei processual já vigente. Com efeito, a penhora não importa transferência de propriedade. Embora onerado, o bem continua no patrimônio do devedor. Em vigor a lei que dispõe não responder pela dívida, não poderia mais, para isso, ser alienado judicialmente. O ato que consubstanciasse tal alienação tornara-se defeso. Se assim é, não teria sentido a perma nência da penhora, preparatória de ato que não será praticado. A propósito observou SÁLVIO DE FIGUEIREDO: "...mesmo que considerasse subsistente a penhora, os atos constitutivos posteriores a ela, peculiares à execução, já não poderiam ser realizados (Ag 12.221 - DJ 29.08.1991)". Em suma, enquanto não concluída a execução, o que se dá com a alienação do bem penhorado, não se tem situação jurídica aperfeiçoada, não se tem ato jurídico perfeito. Às

execuções pendentes aplica-se, portanto, a Lei 8.009, de 1990, sem que tal aplicação implique ofensa a direito adquirido. Em caso assim tem-se, conforme se viu, mera expectativa de direito. A 1ª T., no RE 145.933-MG, relator o Sr. Min. Ilmar Galvão, não destoando desse entendimento, decidiu: `Ementa: Penhora de imóvel residencial. Lei 8.009, de 29.03.1990: aplicação no tempo. Art. 5º, inc. XXXVI, da CF. A incidência da Lei 8.009/90 às execuções em curso, invalidando o ato executório constringente do imóvel residencial, ao torná-lo impenhor

#### **EMENTA**

Enquanto não concluída a execução, o que se dá somente com a alienação do bem penhorado, não se tem ato jurídico perfeito, mas mera expectativa de direito, assim, a aplicação da Lei 8.009/90 às execuções pendentes, mesmo tendo ocorrido a penhora, para invalidar o ato executório constringente do imóvel residencial tornando-o impenhorável não ofende o direito adquirido do credor.